

VIGILÂNCIA ALGORÍTMICA E PODER PUNITIVO: ENTRE A RACIONALIDADE TECNOLÓGICA E A RECONFIGURAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Isabela Bruna M M Sá

Mestranda do PPGJA da Universidade Federal Fluminense

Palavras-chave: Vigilância algorítmica; Presunção de inocência; Segurança pública.

Há algum tempo, Bauman já afirmava: “A insegurança e a ideia de que o perigo está em toda parte são inerentes a essa sociedade”.¹

O debate acerca da segurança pública sempre integrou a agenda política dos partidos, sobretudo em tempos de crise, cujo governo constitucional deve ser alterado por meio de qualquer medida necessária para neutralizar o perigo e restaurar a situação normal.²

Atualmente, a questão ganha um novo aliado, na medida em que surge um componente mais sofisticado na infundável missão de erradicar a criminalidade: as novas tecnologias disruptivas.

O manejo das ferramentas digitais na prevenção dos delitos costuma ser marcado por uma promessa sedutora: mais dados significariam mais controle, mais eficiência e, portanto, mais segurança. Câmeras inteligentes, centros integrados de comando e controle e plataformas algorítmicas aparecem no discurso oficial como soluções técnicas para problemas históricos e profundamente sociais.³

¹ BAUMAN, Zygmunt. **Confiança e medo na cidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

² ROSSITER, C.L. *Constitutional Dictatorship: Crisis Government in the Modern Democracies*. New York, Harcourt Brace, 1948.

³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Segurança pública, dados e território: o avanço da vigilância digital nas cidades*. Fonte Segura, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/seguranca-publica-dados-e-territorio-o-avanco-da-vigilancia-digital-nas-cidades/>. Acesso em: 20 mar. 2026

Bigo adverte ⁴:

A vigilância e o monitoramento do movimento de cada indivíduo estão crescendo, mas controles efetivos e restrições coercitivas da liberdade estão concentrados em alvos específicos. Esses alvos são construídos como “inimigos invisíveis e poderosos em redes” e as narrativas relativas a essas ameaças são anteriores a 11 de setembro.” (tradução livre)

A intensificação do uso de tecnologias disruptivas no controle de delitos nos convoca a realizar uma releitura do alcance do princípio da presunção de inocência, uma vez que, com o emprego de novos dispositivos tecnológicos, o Estado passa a antecipar, classificar e gerir condutas, através de uma racionalidade biopolítica de gestão de pessoas com base em padrões de risco e previsibilidade.

A expansão do poder punitivo mediado por tecnologias digitais revela traços de um estado de exceção difuso, tendo em vista que práticas extraordinárias, justificadas pela retórica da segurança, tendem a se normalizar no cotidiano, esvaziando garantias e direitos fundamentais.

Nesse sentido, Agamben:

O estado de exceção tende a cada vez mais a se apresentar como o paradigma de governo dominante na política contemporânea. Esse deslocamento de uma medida provisória e excepcional para uma técnica de governo ameaça transformar radicalmente – e, de fato, já transformou de modo muito perceptível – a estrutura e o sentido da distinção tradicional entre os diversos tipos de constituição.⁵

Sob essa ótica, insta assinalar que, ao operar por meio de classificações, correlações e previsões, essas tecnologias redefinem fronteiras, produzem zonas de exceção e reorganizam a experiência urbana através de uma hipervigilância. A cidade passa a ser tratada como um território monitorável, previsível e, idealmente, controlável.⁶

⁴ BIGO, Didier et al. **Theorizing Surveillance: The panopticon and beyond**. Portland: Willan Publishing, 2006.

⁵ AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção: Homo sacer, II, I*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Segurança pública, dados e território: o avanço da vigilância digital nas cidades*. Fonte Segura, [s.l.], [s.d.]. Disponível em:

No espaço público, a referida “classe perigosa” se encontra em contato direto com os demais indivíduos, imiscuída a eles, passando (quase) imperceptível. Porém, é exatamente neste espaço público, plural em sua própria essência, que a coexistência democrática, entre os diferentes, ocorre em sua forma mais pura, sem privacidade.⁷

Bauman ⁸reforça:

Os medos contemporâneos, os medos urbanos típicos, ao contrário daqueles que outrora levaram à construção de cidades, concentram-se no “inimigo interior”, tudo isso para afastar concidadãos indesejados, ou outros perigos desconhecidos emboscados extramuros.

Dessa forma, o uso desses modernos recursos tecnológicos que, inicialmente estavam circunscritos às investigações e a gestão de provas no âmbito do processo penal, sofreu uma intensa transformação, abreviando a fronteira entre a prevenção e a repressão criminal.

Por tal razão, a categoria da presunção de inocência, no espectro regra de tratamento, nos convida a refletir sobre a sua extensão, considerado o contundente impacto no *status libertatis* dos indivíduos.

Sobre o tema, o professor André Nicolitt, em sua obra, Manual de Processo Penal, assinala⁹:

O princípio em exame emite comandos em relação ao campo probatório, agindo como regra de distribuição do ônus da prova e regra de julgamento, em seu desdobramento *in dubio pro reo*. Esta dimensão atua sobre a exposição pública do imputado, sobre sua liberdade individual, funcionando, neste último caso, precisamente, como limite às restrições de

<https://fontesegura.forumseguranca.org.br/seguranca-publica-dados-e-territorio-o-avanco-da-vigilancia-digital-nas-cidades/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

⁷ SCHNEIDER, Camila Berlim; MIRANDA, Pedro Fauth Manhães. *Vigilância digital como instrumento de promoção da segurança pública*. [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <http://orcid.org/0000-0003-2858-9622>; <http://orcid.org/0000-0002-0455-9974>. Acesso em: 20 mar. 2026.

⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

⁹ NICOLITT, André. *Manual de processo penal*. 12. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D’Plácido, 2024.

liberdade do acusado antes do trânsito em julgado, evitando a antecipação da pena.

De maneira muito pontual, a Suprema Corte do Brasil já teve oportunidade de afirmar que a presunção de inocência incide na esfera extrapenal, alcançando qualquer medida restritiva de direito, independente de seu conteúdo civil ou político, o que ficou estampado no RE 48.2006/MG.

Com base no que restou consignado neste julgamento, é possível sustentar que a presunção de inocência, tal como foi inicialmente projetada, vem sendo relativizada no atual cenário de hipervigilância operado pelas máquinas inteligentes.

Não se pretende negar que os expedientes atualmente manejados têm permitido com certo louvor a repressão de atividades criminosas, a exemplo das câmeras corporais inseridas na Corporação Militar.

Mas, como toda e qualquer inovação na seara da política criminal tem seus acertos e erros, não se pode ignorar os problemas estruturais dela decorrentes.

Nesse contexto, vale registrar que o Estado Brasileiro, na condução de sua política criminal, tem registrado mais erros do que ganhos. Vide o grande número de prisões efetuadas de forma equivocada com base em reconhecimento facial.

No que concerne a novas ferramentas de prevenção, impende destacar o programa de monitoramento que foi desenvolvido pela empresa de telefonia Oi, sendo testada durante o carnaval de 2019, no Rio de Janeiro:

Utilizando de forma integrada as câmeras instaladas em Copacabana, o sistema consiste no envio de informações online para uma central, que ficará instalada no Centro Integrado de Comando e Controle (CICC). As imagens faciais e das placas dos veículos serão analisadas por operadores que utilizarão os bancos de dados da Polícia Civil e do Detran. A gestão operacional do sistema ficará restrita ao Estado, que terá o controle do banco de dados. O suporte da Oi será apenas na tecnologia oferecida.¹⁰

Insta registrar que o método adotado não se trata de uma experiência pioneira do Brasil. Tecnologias semelhantes já foram testadas na Inglaterra, sendo certo

¹⁰ POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Polícia Militar vai implantar programa de reconhecimento facial e de placa de veículos*. 2019. Disponível em: <https://sepm.rj.gov.br/2019/01/policia-militar-vai-implantar-programa-de-reconhecimento-facial-e-de-placa-de-veiculos/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

que estudos apontaram um índice de erro de 92% na identificação de criminosos, o que resultou na contestação de sua eficácia.¹¹

Analisando o elevado número de desacertos identificados no emprego desse modelo de tecnologia, urge retomar ao cerne da questão: como compatibilizar a utilização dessas ferramentas, já que a *priori* a presunção de inocência só tem incidência na persecução criminal?

Como bem se vê, os sistemas de policiamento preditivo constituem arranjos sociotécnicos que integram grandes volumes de dados, notadamente aqueles provenientes de registros administrativos das autoridades policiais e de bases públicas, com técnicas avançadas de análise estatística e de aprendizado de máquina.

Os sistemas operam por meio da correlação e modelagem desses dados, com o objetivo de identificar padrões espaço-temporais da criminalidade e inferir probabilidades associadas à ocorrência futura de delitos, bem como aos perfis potenciais de seus autores.

A utilização de modelos preditivos no campo da segurança pública permite subsidiar a alocação estratégica de recursos policiais, orientando intervenções preventivas direcionadas a locais, períodos e indivíduos considerados de maior risco. Nesse sentido, o mapeamento do tempo e do espaço do crime, aliado à construção de perfis de risco individuais ou coletivos, viabiliza a adoção de práticas de vigilância orientadas por dados, com potencial para aumentar a eficiência das ações estatais.

A antecipação da intervenção estatal com base em probabilidades e inferências projeta desafios teóricos e normativos relevantes. Destacam-se, sobretudo, os limites da atuação preventiva, a necessidade de proteção de direitos fundamentais e os riscos de reprodução e amplificação de vieses estruturais presentes nos dados e nos algoritmos utilizados, o que impõe uma reflexão crítica sobre a legitimidade e os impactos dessas ferramentas.

Numa perspectiva criminológica, a seleção do “sujeito suspeito” passa a ser mediada por sistemas algorítmicos. A máquina não apenas processa dados, mas também condiciona a própria definição de risco criminal, operando uma forma de seleção automatizada de indivíduos e territórios.

¹¹ BURGESS, Matt. **Facial recognition tech used by UK police is making a ton of mistakes:** South Wales Police, London's Met and Leicestershire have all been trialling automated facial recognition in public places. But a lack of legal oversight exists around the technology. 2018. Disponível em: <<https://www.wired.co.uk/article/face-recognition-police-uk-south-wales-met-notting-hill-carnival>>. Acesso em: 30 abr. 2019.

O processo em curso pode ensejar um efeito de retroalimentação ou até mesmo uma profecia autorealizável¹², na medida em que a intensificação do policiamento em determinadas áreas eleva, por consequência, a probabilidade de detecção de ilícitos nesses mesmos espaços, reforçando os padrões previamente identificados pelo sistema.

Com isso, a função preventiva do direito penal e da atividade policial sofre uma reconfiguração, passando de uma atuação tradicionalmente prospectiva para uma intervenção antecipatória orientada por probabilidades, aproximando-se de uma racionalidade de cunho repressivo, ainda que fundada em projeções estatísticas de criminalidade não concretizada.

Diante disso, revela-se necessária a ampliação da presunção de inocência como garantia transversal, capaz de limitar o poder punitivo estatal e impedir que inferências estatísticas se convertam automaticamente em juízos de culpabilidade.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção: Homo sacer, II, I*. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

BASTOS, Samuel Vieira. *Etiquetamento e “vulgo” no processo penal: um estudo crítico na 1ª Vara Criminal de Imperatriz-MA*. Imperatriz: Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências de Imperatriz, 2025. Disponível em: https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/9805/1/Samuel_Vieira_Bastos.pdf.

Acesso em: 19 mar. 2026.

BAUMAN, Zygmunt. *Globalização: as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999.

BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e medo na cidade*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2009.

BIGO, Didier et al. *Theorizing Surveillance: The panopticon and beyond*. Portland: Willan Publishing, 2006.

BURGESS, Matt. Facial recognition tech used by UK police is making a ton of mistakes: South Wales Police, London's Met and Leicestershire have all been trialling automated facial recognition in public places. But a lack of legal oversight exists around the technology. 2018.

Disponível em: <https://www.wired.co.uk/article/face-recognition-police-uk-south-wales-met-notting-hill-carnival>. Acesso em: 30 abr. 2025.

¹² **BASTOS, Samuel Vieira.** *Etiquetamento e “vulgo” no processo penal: um estudo crítico na 1ª Vara Criminal de Imperatriz-MA*. Imperatriz: Universidade Federal do Maranhão, Centro de Ciências de Imperatriz, 2025. Disponível em: https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/9805/1/Samuel_Vieira_Bastos.pdf. Acesso em: 19 mar. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *Segurança pública, dados e território: o avanço da vigilância digital nas cidades*. Fonte Segura, [s.l.], [s.d.]. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/seguranca-publica-dados-e-territorio-o-avanco-da-vigilancia-digital-nas-cidades/>. Acesso em: 20 mar. 2026

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Polícia Militar vai implantar programa de reconhecimento facial e de placa de veículos*. 2019. Disponível em: <https://sepm.rj.gov.br/2019/01/policia-militar-vai-implantar-programa-de-reconhecimento-facial-e-de-placa-de-veiculos/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

NICOLITT, André. *Manual de processo penal*. 12. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2024.

ROSSITER, C.L. *Constitutional Dictatorship: Crisis Government in the Modern Democracies*. New York, Harcourt Brace, 1948.

SCHNEIDER, Camila Berlim; MIRANDA, Pedro Fauth Manhães. *Vigilância digital como instrumento de promoção da segurança pública*. [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: <http://orcid.org/0000-0003-2858-9622>; <http://orcid.org/0000-0002-0455-9974>. Acesso em: 20 mar. 2026.